

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para o fim a que se destina e que impeçam sua transferência, a qualquer título, estipulando-se que, em caso de inadimplimento, será o contrato rescindido independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 3.º — O imóvel desta lei será restituído ao Estado, independentemente de indenização por quaisquer benfeitorias, ao término do prazo contratual.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 17 de novembro de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de novembro de

1976.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI N.º 1.172, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976

Delimita as áreas de proteção relativas aos mananciais, cursos e reservatórios de água, a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 898, de 18 de dezembro de 1975, estabelece normas de restrição de uso do solo em tais áreas e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam delimitadas, como áreas de proteção, as contidas entre os divisores de água do escoamento superficial contribuinte dos mananciais, cursos e reservatórios de água a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 898, de 18 de dezembro de 1975, conforme lançamento gráfico constante da coleção de cartas planialtimétricas, em escala de 1:10.000, do levantamento aerofotogramétrico do Sistema Cartográfico Metropolitano, efetuado em 1974, registrado no Estado-Maior das Forças Armadas, sob n.º 95/74 e cujos originais serão autenticados e depositados na Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

Artigo 2.º — Nas delimitações de que trata o artigo anterior constituem áreas ou faixas de 1.ª categoria ou de maior restrição:

- I — os corpos de água;
- II — a faixa de 50 metros de largura, medida em projeção horizontal, a partir da linha de contorno correspondente ao nível de água máximo dos reservatórios públicos, existentes e projetados;
- III — a faixa de 20 metros de largura, medida em projeção horizontal, a partir dos limites do alveo, em cada uma das margens dos rios referidos no artigo 2.º da Lei n.º 898, de 18 de dezembro de 1975, e das de seus afluentes primários, bem como em cada uma das margens dos afluentes primários dos reservatórios públicos, existentes e projetados;
- IV — as faixas definidas no artigo 2.º e sua alínea "a" da Lei Federal n.º 771, de 15 de setembro de 1965, referentes às margens dos demais cursos de água;
- V — as áreas cobertas por mata e todas as formas de vegetação primitiva;
- VI — as áreas com quota inferior a 1,50 metros, medida a partir do nível máximo dos reservatórios públicos existentes e projetados e situadas a uma distância mínima inferior a 100 metros das faixas de que tratam os incisos II e III deste artigo;
- VII — as áreas onde a declividade média for superior a 60%, calculada a intervalos de 100 metros a partir do nível de água máximo dos reservatórios públicos existentes e projetados e dos limites do alveo dos rios, sobre as linhas de maior declive.

Parágrafo único — Consideram-se afluentes primários:

- 1. os cursos de água diretamente tributários dos reservatórios públicos, existentes e projetados, e dos rios citados no artigo 2.º da Lei n.º 898, de 18 de dezembro de 1975;
- 2. o curso de água diretamente tributário, resultante da confluência de dois ou mais rios, considerando-se, também, seu prolongamento, o rio formador que tiver maior área de drenagem.

Artigo 3.º — Constituem áreas ou faixas de 2.ª categoria, ou de menor categoria, aquelas situadas nas áreas de proteção delimitadas no artigo 1.º e que se enquadrem nas de 1.ª categoria, discriminadas no artigo 2.º.

Artigo 4.º — As áreas ou faixas de 2.ª categoria são assim classificadas:

- I — áreas ou faixas de Classe A;
- II — áreas ou faixas de Classe B;
- III — áreas ou faixas de Classe C.

Artigo 5.º — São áreas ou faixas de Classe A:

- I — as áreas arruadas e ocupadas com densidade demográfica, bruta superior a 30 habitantes por hectare, estabelecidas com base nas fotos e cartas planialtimétricas do levantamento aerofotogramétrico do Sistema Cartográfico Metropolitano, mencionado no artigo 1.º;
- II — as demais áreas arruadas, constantes do levantamento aerofotogramétrico, contiguas às áreas ou faixas definidas no inciso I.

§ 1.º — O cálculo das densidades a que se refere o inciso I será feito considerando-se:

- 1. como base territorial mínima de cálculo, as quadriculas com área de 1 hectare, resultantes da subdivisão em 100 partes iguais, das quadriculas formadas pelas coordenadas topográficas representadas nas cartas planialtimétricas em escala 1:10.000 do Sistema Cartográfico Metropolitano, mencionado no artigo 1.º;
- 2. a ocupação média de 4,3 ocupantes equivalentes por edificação.

§ 2.º — Para efeito do disposto nos incisos II e III, são consideradas áreas as áreas cujos pontos mais próximos distem, entre si, de no máximo 100 metros.

Artigo 6.º — São áreas ou faixas de Classe B as contiguas às de Classe A, delimitadas mediante a aplicação dos critérios constantes do Quadro I, anexo a esta lei.

Artigo 7.º — Constituem áreas ou faixas de Classe C as não compreendidas entre as de Classe A e B.

Artigo 8.º — As águas dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 898, de 18 de dezembro de 1975, destinam-se, prioritariamente, ao abastecimento de água.

§ 1.º — É permitida a utilização das águas para o lazer, sob controle, desde que não seja prejudicado o uso referido no "caput" deste artigo.

§ 2.º — As águas poderão ainda ser utilizadas para irrigação de hortaliças e geração de energia, desde que não sejam prejudicados os usos de que tratam o "caput" e o § 1.º deste artigo.

Artigo 9.º — Nas áreas ou faixas de 1.ª categoria ou de maior restrição, somente são permitidos os seguintes usos e atividades:

- I — pesca;
- II — excursionismo, excetuado o campismo;
- III — natação;
- IV — esportes náuticos;
- V — outros esportes ao ar livre, que não importem em instalações permanentes e quaisquer edificações, ressalvado o disposto no artigo 10.

Artigo 10 — Nas áreas ou faixas de 1.ª categoria ou de maior restrição, somente são permitidos serviços, obras e edificações destinados à proteção dos mananciais, à regularização de vazões com fins múltiplos, ao controle de cheias e à utilização de águas prevista no artigo 8.º.

Parágrafo único — É permitida, observado o disposto no parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 898, de 18 de dezembro de 1975, a construção de ancoradouros de pequeno porte, rampas de lançamento de barcos, praias artificiais, pontões de pesca e tanques para piscicultura.

Artigo 11 — Nas áreas ou faixas de 1.ª categoria ficam proibidos o desmatamento, a remoção da cobertura vegetal existente e a movimentação de terra, inclusive empréstimos e bota-fora, a menos que se destinem aos serviços, obras e edificações mencionados no artigo 10.

Artigo 12 — Nas áreas ou faixas de 1.ª categoria não é permitida a ampliação de serviços, obras e edificações já existentes, que não se destinem às finalidades definidas no artigo 10, bem como a ampliação ou intensificação dos processos produtivos de estabelecimentos industriais existentes.

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S/A

DIÁRIO OFICIAL

Diretor Superintendente: Wandycck Freitas

REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E OFICINAS:

RUA DA MOOCA, 1839

ASSINATURAS

DIÁRIO DO EXECUTIVO, DIÁRIO DA JUSTIÇA E DIÁRIO DE INEDITORIAIS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONARIOS ESTADUAIS	
Anual	Cr\$ 320,00	Anual	Cr\$ 256,00
Semestral	Cr\$ 170,00	Semestral	Cr\$ 136,00

VENDA AVULSA

Número do dia	Cr\$ 2,50
Número atrasado	Cr\$ 3,00

As assinaturas poderão ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses, serão contados do dia imediato ao que constar do recibo. A renovação deverá ser feita com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente à IMESP, à Rua da Mooca n.º 1839 — CEP 03103-SF, ou através de carta, acompanhada de cheque nominal à Imprensa Oficial do Estado S/A, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento do jornal. Vencido o prazo, será suspensa independentemente de aviso-prévio. Os pedidos de assinatura de servidores devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional. Para um atendimento mais rápido disque para qualquer uma das 16 linhas do P.A.B.X. abaixo:

93-5186	93-5187	93-5188	93-5189	93-5180
92-3020	92-3238	93-0490	292-3829	92-6614

Publicidade	Ramal 20	Oficina do Jornal	Ramal 29
Assinaturas	Ramal 21	Artes Gráficas	Ramal 50
Venda Avulsa	Ramal 23		

DIRETORIA

Telefones Diretos:

Diretor Superintendente	92-2863
Diretor Administrativo	292-3637
Diretor Comercial	92-3024
Diretor do Jornal	93-0484

DIRETORIA COMERCIAL

Seção de Compras	292-5438
------------------------	----------

PUBLICIDADE

Agência Central: Rua Maria Antônia, 294 256-7232

Artigo 13 — Nas áreas ou faixas de 2.ª categoria são permitidos, observadas as restrições desta lei, somente os seguintes usos:

- I — residencial;
- II — industrial, de acordo com a relação das indústrias permitidas pela Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio Ambiente — CETESB, para exercer atividades nas áreas de proteção dos mananciais da Região Metropolitana;
- III — comercial, com exceção do comércio atacadista;
- IV — de serviços e institucional, com exceção de hospitais, sanatórios ou outros equipamentos de saúde pública, ressalvados os destinados ao atendimento das populações locais e desde que não sejam especializados no tratamento de doenças transmissíveis;
- V — para lazer;
- VI — hortifrutícola;
- VII — para florestamento, reflorestamento e extração vegetal.

Artigo 14 — Nas áreas de Classe A, somente serão admitidos parcelamento, loteamento, arruamento, edificação, reforma, ampliação de edificações existentes, instalação de estabelecimentos, alteração de uso ou qualquer outra forma de ocupação, se satisfeitas as seguintes exigências:

- I — quota ideal de terreno por unidade residencial, comercial, industrial, de serviços e institucional de, no mínimo, 500 m²;
- II — máxima Densidade Bruta Equivalente (Dbeq) de 50 ocupantes equivalentes por hectare;
- III — índices urbanísticos constantes do Quadro II, anexo a esta lei.

§ 1.º — O inciso II não se aplica, isoladamente, a imóvel destinado a uma residência unifamiliar, bem como a estabelecimentos comerciais e industriais.

§ 2.º — Na ocupação de qualquer lote de terreno, deve permanecer obrigatoriamente sem pavimentação e impermeabilização uma extensão de terreno não inferior a 20% da área total do lote.

Artigo 15 — Para efeito desta lei, o cálculo da Densidade Bruta Equivalente (Dbeq) será feito mediante a aplicação das fórmulas constantes do Quadro III, anexo.

Parágrafo único — Na aplicação das fórmulas constantes do Quadro III, anexo, o número de empregos industriais será calculado com base nas quotas da área construída por emprego, constantes do Quadro IV, anexo.

Artigo 16 — Nas áreas de Classe B e C, ressalvado o disposto no artigo 17, somente serão admitidos parcelamento, loteamento, arruamento, edificações, reforma, ampliação de edificações existentes, instalação de estabelecimentos, alteração de uso, ou qualquer outra forma de ocupação, se satisfeitas as seguintes exigências:

- I — índices urbanísticos constantes dos Quadros V e VI, anexos;
- II — Densidade Bruta Equivalente (Dbeq) constante do Quadro VII, anexo;
- III — Quota Bruta Equivalente (Qbeq) de terreno por unidade de uso residencial, constante do Quadro VIII, anexo.

§ 1.º — O cálculo da Densidade Bruta Equivalente (Dbeq) será feito na forma do artigo anterior.

§ 2.º — O cálculo da Quota Bruta Equivalente (Qbeq) de terreno por unidade de uso residencial será feito mediante a aplicação das fórmulas constantes do Quadro IX, anexo.

§ 3.º — Na ocupação de qualquer lote de terreno, as percentagens da área do lote que devem permanecer sem pavimentação e impermeabilização serão, obrigatoriamente, não inferiores a:

- 1. 30% nas áreas e faixas de Classe B;
- 2. 40% nas áreas e faixas de Classe C.

Artigo 17 — Os parcelamentos, loteamentos, arruamentos, edificações, reformas, ampliações de edificações existentes, instalações de estabelecimentos, alterações de uso ou quaisquer outras formas de uso em glebas ou terrenos que compreendam áreas de 2.ª categoria, Classe C, e de 1.ª categoria de que trata o inciso V do artigo 2.º, gozarão de bonificações, sendo a máxima Densidade Bruta Equivalente (Dbeq) admissível, calculada multiplicando-se os valores constantes do Quadro VII pelo fator de bonificação "f", determinado com a aplicação da expressão constante do Quadro III.

Parágrafo 1.º — Os valores mínimos de Quota Bruta Equivalente (Qbeq) por unidade de uso residencial para esses empreendimentos serão obtidos dividin-